



MEC/UFC

PROVIMENTO Nº. 01/CONSUNI, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

Alteração dos artigos 140 a 153 do Regimento Geral da UFC.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário-CONSUNI, em sua reunião de 20/01/2006, na forma do que dispõe o inciso V do Art. 53 da Lei nº. 9.394, de 20/12/1996, combinado com os artigos 11, letra **b**, e 25, letra **s**, do Estatuto em vigor, e com o Art. 18 do Regimento Geral,

RESOLVE:-

Art. 1º - Os artigos 140 a 153 do Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - São requisitos para concorrer a cargo docente:

- I- diploma de graduação em curso superior da respectiva área de conhecimento ou afim;
- II- título de pós-graduação *stricto sensu* vinculado à área de conhecimento ou afim e exigido para a classe docente objeto do concurso;
- III- pagamento da taxa de inscrição;
- IV- satisfazer outras exigências que estejam ou venham a ser fixadas na legislação ou regulamentação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 141 - Os concursos serão realizados obedecendo ao respectivo programa, anexo ao edital, elaborado pelo departamento ou instituto interessado que abrangerá o conteúdo correspondente ao setor de estudo.

§ 1º - Do Edital de convocação dos candidatos, com prazo nunca inferior a trinta (30) dias, deverão constar as seguintes informações:

- a) local, horário, datas e formas de realização das inscrições;
- b) departamento ou instituto para o qual se faz o concurso;
- c) setor de estudo objeto do concurso, conforme especificação feita pelo departamento ou instituto interessado;
- d) regime de trabalho;
- e) relação dos documentos exigidos para a inscrição;
- f) natureza das provas;
- g) número de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - Entende-se por setor de estudo para efeito de concurso ou seleção de pessoal docente, um conjunto de disciplinas que apresentem afinidades e objetivos comuns do ponto de vista científico e pedagógico e que configurem uma unidade clara de conhecimentos.

Art. 142 – Os concursos para admissão de docentes para as classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto, podem abranger, nos termos da regulamentação específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, as seguintes provas:

- I - escrita;
- II - de títulos;
- III- didática;
- IV - prática ou prático oral;
- V - seminário ou defesa de projeto de pesquisa;
- VI- defesa de monografia inédita.

Art. 143 – A prova de títulos consiste na análise de memorial apresentado pelo candidato.

Parágrafo Único - O memorial a que se refere este artigo consistirá de exposição escrita, analítica e crítica do percurso acadêmico/profissional do candidato, constando os respectivos trabalhos de sua autoria, devidamente comprovados, contemplando, dentre outros:

- I - produção científica, técnica, literária, filosófica ou artística;
- II - atividades de ensino;
- III- atividades de pesquisa;
- IV- atividades de extensão;
- V - atividades profissionais;
- VI- atividades de formação e orientação de discentes;
- VII- diplomas, comendas e distinções acadêmicas.

Art. 144 - Somente serão aceitos para fins de inscrição e atribuição de notas na prova de títulos os documentos comprobatórios de graduação e de pós-graduação obtidos em cursos reconhecidos ou credenciados que atendam à legislação federal aplicável e às demais normas fixadas na regulamentação específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo Único – Quando se tratar de diploma ou título de Graduação ou de Pós-Graduação obtido no exterior, sua revalidação ou reconhecimento será exigido nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 145 – O concurso público de provas e títulos para Professor Titular será aberto, com antecedência mínima de sessenta (60) dias, e máxima de cento e vinte (120), fixado por edital, podendo inscrever-se, unicamente, portadores do título de Doutor, de Livre-Docente, Professores Adjuntos de Instituições Federais de Ensino Superior ou pessoas de notório saber reconhecido pelo colegiado superior da UFC.

§ 1º. – O notório saber será requerido pelo candidato possuidor de alta qualificação, demonstrada por experiência e desempenho que o coloque em destaque intelectual no país em sua respectiva área de conhecimento e que tenha realizado trabalhos reconhecidamente relevantes para o saber, desde que:

- a) haja na Universidade curso de doutorado em área idêntica, correlata ou afim àquela em que atua o docente requerente;
- b) seja o requerimento encaminhado ao Conselho do Centro ou Faculdade, que indicará comissão de 3 (três) Professores Titulares integrantes, preferencialmente, do corpo docente permanente do programa de Doutorado da área, para proceder ao exame do memorial descritivo da trajetória acadêmica e profissional do interessado e emitir, no prazo que lhe for atribuído, parecer fundamentado e conclusivo.

§ 2º. – Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, à luz de parecer da comissão a que se refere o inciso b do parágrafo anterior, decidir, em votação secreta, sobre o reconhecimento do notório saber do docente, exigindo-se, para aprovação, o voto de, no mínimo, dois terços (2/3) do total de integrantes do colegiado.

Art. 146 - O concurso para Professor Titular consistirá no julgamento de títulos e na realização das seguintes provas:

- I – exposição pública, com argüição de memorial;
- II – exposição pública de um seminário, seguida de argüição;
- III- defesa de Tese, quando exigido pelo respectivo Conselho de Centro ou Faculdade.

§ 1º. – Na apreciação dos títulos serão considerados os documentos comprobatórios da formação acadêmica; de ensino, pesquisa e extensão; produções científicas, artísticas e culturais; e experiência profissional.

§ 2º. – A exposição do memorial, apresentado por escrito, fará a análise crítica das atividades culturais, científicas, tecnológicas ou artísticas do candidato, realçando a experiência docente acumulada no magistério superior ao longo de, no mínimo, quinze (15) anos; a contribuição acadêmica e as qualidades relevantes para o exercício das funções universitárias de alto nível, será objeto de argüição pela Comissão Julgadora.

§ 3º. – O seminário constará de exposição oral e de debate com a Comissão Julgadora de tema atual de escolha do candidato, referente ao campo de conhecimento abrangido pelo setor de estudo definido no edital.

§ 4º. – Quando o Conselho de Centro ou Faculdade exigir a Tese como uma das provas, esta deverá ser trabalho inédito e original, importando em contribuição significativa para o setor de estudos definido no edital do concurso.

Art. 147 - As Comissões Julgadoras serão compostas de docentes portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, e com comprovada experiência mínima de dez (10) anos no magistério superior, ou, excepcionalmente na falta de professores doutores, de profissionais especialistas de alta qualificação científica, técnica ou artística, atribuindo-se, preferentemente, ao mais antigo na UFC a função de Presidente.

§ 1º. - Compete ao Conselho de Centro ou Faculdade fazer a designação da Comissão Julgadora, a partir dos nomes sugeridos, por escrito, pelo departamento interessado.

§ 2º. - As Comissões Julgadoras para concurso de professores auxiliares, assistentes e adjuntos serão compostas de três (3) membros, com, pelo menos, um (1) dos integrantes não pertencente aos quadros da UFC, além de dois (2) suplentes para eventual falta ou impedimento.

§ 3º. - Quando se tratar de concurso para Professor Titular, a Comissão Julgadora será constituída de cinco (5) membros, todos titulares, sendo, pelo menos, um (1) dos seus integrantes não pertencente aos quadros da UFC, além de dois (2) suplentes para eventual falta ou impedimento.

§ 4º. - Os nomes de profissionais especialistas a que se refere este artigo deverão ser aprovados pelo voto de 2/3 (dois terços) do total de integrantes do Conselho de Centro ou Faculdade.

Art. 148 - A Comissão Julgadora emitirá parecer conclusivo sobre o resultado do concurso e sua classificação final, obedecidas as demais normas fixadas na regulamentação específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 1º. - O parecer emitido pela Comissão Julgadora será apreciado pelo Departamento e encaminhado ao Conselho de Centro ou Faculdade, para fins de homologação por maioria simples.

§ 2º. - O parecer da Comissão Julgadora somente poderá ser rejeitado pelo voto contrário de dois terços (2/3) do total de integrantes do colegiado departamental.

Art. 149 - Dos atos da Comissão Julgadora nos concursos ou seleção de pessoal docente, somente será admitido recurso, em qualquer instância, por argüição de nulidade.

Art. 150 - A habilitação à Livre-Docência, privativa a candidatos portadores do grau de Doutor e comprovada experiência mínima de quinze (15) anos no magistério superior, abrangerá defesa de tese, prova didática e exame de títulos, além de outras exigências e prescrições que venham a ser estabelecidas em resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 1º. - A Livre-Docência obtida em outra Instituição de Ensino Superior somente será considerada se observadas todas as exigências constantes do *caput* deste artigo e da regulamentação específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFC.

§ 2º. - A Comissão Julgadora das provas da Livre Docência terá a mesma composição prevista no parágrafo 3º do Artigo 146 deste Regimento Geral.

Art. 151 - O Professor Visitante, não integrante da carreira do magistério superior, desde que portador do título de Doutor ou de Livre Docente, poderá ser contratado mediante seleção por títulos, na conformidade das necessidades acadêmicas, das disponibilidades orçamentárias e das exigências constantes da legislação federal.

Parágrafo Único - O Professor Visitante somente será admitido após manifestação favorável do Conselho de Centro ou Faculdade, para atender programa especial de ensino e de pesquisa.

Art. 152 - Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão estabelecer, em resoluções específicas, para cada uma das classes do magistério superior, todas as diretrizes, normas, critérios, procedimentos e prazos aplicáveis aos diversos concursos e seleções para a carreira do magistério superior, especialmente quanto a inscrições, comissão julgadora, julgamento de títulos, provas, classificação final e recursos, observadas a legislação federal e este Regimento Geral.

Art. 153 - As progressões horizontal e vertical nas diversas classes da carreira de magistério superior obedecerão à legislação aplicável podendo, quando couber, ser objeto de Resolução específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão”.

Art. 2º - Fica acrescido ao Regimento Geral da UFC o art. 226 com a seguinte redação:

“Art. 226 - O Regimento Geral da UFC, sempre que alterado, será obrigatoriamente atualizado, consolidado, publicizado e divulgado no prazo máximo de quinze (15) dias.”

Art. 3º - Fica revogado o art. 155 do Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará.

Art. 4º - Este Provimento entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 23 de janeiro de 2006.


Prof. René Teixeira Barreira
Reitor